



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.294 - RS (2014/0280590-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAUTO SOARES FELIZ
ADVOGADOS : EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA
MÁRCIA ELIZABETE MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1.** A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a ocorrência de danos morais em razão da prisão indevida demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ
- 2.** Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.294 - RS (2014/0280590-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAUTO SOARES FELIZ
ADVOGADOS : EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA
MÁRCIA ELIZABETE MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão, assim ementada (fl.626):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que não se objetiva a revisão de fatos e provas, mas somente uma nova valoração destes.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.294 - RS (2014/0280590-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a ocorrência de danos morais em razão da prisão indevida demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.626/627):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial que enfrenta acórdão assim ementado (fl.555):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS E MATERIAIS. PRISÃO POR RECEPÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Com a presente demanda, o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais. Os danos morais teriam decorrido da indevida prisão em flagrante sob a acusação de prática de crime de receptação. Os danos materiais, por sua vez, teriam decorrido da entrega ao autor, pela polícia civil, de veículo que não era dele. Competia à autoridade policial checar todos os fatos antes de levar a cabo a situação, que culminou com a prisão em flagrante do autor e o seu recolhimento ao Presídio Central. No contexto dos autos, a prisão em flagrante do autor mostrou-se precipitada e gerou, inequivocamente, danos morais ao demandante, que foi constrangido e recolhido à prisão injustamente, por omissão do Estado em cumprir adequadamente as suas atribuições básicas. Trata-se de dano moral puro, *in re ipsa*, decorrente do fato em si (violação ao direito fundamental à liberdade), dispensando prova maior. *Quantum* indenizatório mantido em R\$ 15.000,00, tendo em vista o marco inicial dos juros fixado pela sentença. Indenização por danos materiais que não é devida. O autor, percebendo que o sistema do câmbio do veículo que lhe foi entregue era diverso daquele instalado no veículo de sua propriedade, tinha o poder-dever de se reportar à autoridade policial e informar o fato. Não o fazendo, agiu por sua conta e risco ao adquirir peças e proceder ao conserto do veículo antes de esclarecer a questão. Não agiu de boa-fé e, portanto, não tem direito à restituição das quantias gastas para reposição de peças. APELO PROVIDO EM PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No apelo especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 43, 186 a 188, I, e 945 do Código Civil, visto não haver nexo causal entre o dano patrimonial alegado, dado que foi reconhecida a desfiguração do veículo pela parte, não sendo excessivo o exercício do poder-dever pela autoridade de prestar segurança pública, mas, ao contrário, configurando ato lícito.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 595).

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 616).

É o relatório. Decido.

Não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que o recolhimento à prisão foi injusto e gerou danos morais ao recorrido, conforme se observa dos seguintes trechos do voto condutor do aresto:

Consoante bem afirmou a julgadora sentenciante, diversos erros foram cometidos pelos prepostos do Estado, iniciando pela restituição do veículo ao autor sem a realização de uma perícia e terminando pela prisão em flagrante do demandante antes de esclarecidos os fatos. (...)

De fato, competia à autoridade policial checar todos os fatos antes de levar a cabo a situação, que culminou com a prisão em flagrante do autor e o seu recolhimento ao Presídio Central. No contexto dos autos, a prisão em flagrante do autor mostrou-se precipitada e gerou, inequivocamente, danos morais ao demandante.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0280590-0

AgRg no
AREsp 625.294 / RS

Números Origem: 00810500085372 00853717320058210008 01069824320148217000
02198843620148217000 10500085372 1069824320148217000 70060273216
810500085372 853717320058210008

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAUTO SOARES FELIZ
ADVOGADOS : MÁRCIA ELIZABETE MACHADO
EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAUTO SOARES FELIZ
ADVOGADOS : MÁRCIA ELIZABETE MACHADO
EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.